



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155757 - RJ (2017/0313666-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RECIFE
AGRAVADO : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

1. Na hipótese, não há falar em sobrestamento do feito em virtude da afetação para julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (Tema 987).
2. A matéria de mérito a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos refere-se à possibilidade da prática de atos constritivos, contra empresa em recuperação judicial, em execução fiscal. No caso, apenas se discute o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional.
3. A despeito de não se suspenderem as execuções fiscais em decorrência do processamento de recuperação judicial da empresa devedora, eventuais atos de constrição contra o seu patrimônio devem passar pelo crivo do juízo recuperacional. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155757 - RJ (2017/0313666-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RECIFE
AGRAVADO : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

1. Na hipótese, não há falar em sobrestamento do feito em virtude da afetação para julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (Tema 987).

2. A matéria de mérito a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos refere-se à possibilidade da prática de atos constritivos, contra empresa em recuperação judicial, em execução fiscal. No caso, apenas se discute o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional.

3. A despeito de não se suspenderem as execuções fiscais em decorrência do processamento de recuperação judicial da empresa devedora, eventuais atos de constrição contra o seu patrimônio devem passar pelo crivo do juízo recuperacional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DO RECIFE interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 277/279 e-STJ) que conheceu do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Naquela oportunidade, entendeu-se que, mesmo em se tratando de execução fiscal promovida contra empresa em recuperação judicial, eventuais atos de constrição deverão passar pelo crivo do juízo recuperacional.

Nas presentes razões, o agravante aduz, em preliminar, que, para dirimir a questão acerca da possibilidade da prática de atos constritivos em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP.

Sustenta que o artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, visando a evitar "o completo calote dos valores devidos aos entes federativos em detrimento de interesses

privados, pôs as Execuções Fiscais apartadas do Juízo Universal" (fl. 290 e-STJ).

Defende que compete às varas dos executivos processar em sua plenitude as execuções fiscais, não se justificando a paralisação do feito nº 0001331-92.2014.8.17.2001, visto que "inexiste nestes autos qualquer informação de que no caso há probabilidade de se atender ao princípio de preservação da empresa" (fl. 292 e-STJ).

A empresa suscitante se manifestou às fls. 638/653 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à afetação sob o rito dos repetitivos dos Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (Tema 987), não houve determinação expressa de suspensão de conflitos de competência em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, havendo somente ordem de sobrestamento dos processos que versem a respeito da questão afetada, em referência ao artigo 1.037 , II, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

"Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;"

O acórdão de afetação registrou que a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos refere-se à "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

No entanto, no presente conflito, apenas se discute o juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional.

No mais, observa-se que o entendimento consolidado na Segunda Seção desta Corte Superior é no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), contudo, a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da

recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante" (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe 5/10/2011).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. Compete à Segunda Seção processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica. Nesse sentido: CC n. 120.432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012.

2. 'A jurisprudência pacífica e atual desta 2ª Seção é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial, embora não suspenda o curso da execução fiscal, obsta os atos de constrição judicial no patrimônio da empresa recuperanda, a fim de garantir o cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial.' (AgInt no CC 149.827/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/09/2017).

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no CC 167.071/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 3/12/2019, DJe 11/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EDIÇÃO DA LEI Nº 13.043/2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (AgRg no CC 120.432/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que apesar da execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

4. A edição da Lei nº 13.043/2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção, a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

5. Não há que se falar em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97

da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante nº 10 do STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no CC 162.264/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 14/2/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 155.757 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0313666-0

Número de Origem:

00013319220148172001 13319220148172001 00937156920158190001 937156920158190001

Sessão Virtual de 12/08/2020 a 18/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE

INTERES. : MUNICIPIO DO RECIFE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RECIFE

AGRAVADO : GALVAO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

SUSCITANTE : GALVAO ENGENHARIA S/A

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DE RECIFE - PE

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de agosto de 2020